



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**Câmara de Superior de Julgamento**

Resolução Nº 02 /2017

Sessão: 3ª Sessão Ordinária de 25 de maio de 2017

Processo Nº 1/0420/2015

Auto de Infração Nº: 1/201500213

Recorrente: AMERICAN COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA

Recorrido: ESTADO DO CEARÁ

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**EMENTA: ICMS. INFAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO CONFORME DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DA PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO. 2. NEXO DE IDENTIDADE ENTRE A RESOLUÇÃO RECORRIDA E RESOLUÇÕES PARADIGMAS, CONTRÁRIO A MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PGE DE INADMISSÃO DO RECURSO, TENDO EM VISTA QUE JULGAMENTOS DA CÂMARA SUPERIOR SÓ DEVEM TRATAR DE QUESTÕES DE CONFRONTOS DE TESES JURÍDICAS. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO FIXADO DE 180 DIAS PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS E CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE (VÍCIO FORMAL). 4. POSTAGEM DE A.R DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO PARA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ART. 821, §§ 2º E 4º DO RICMS C/C ARTS. 5º; § 1º, INCISO II; 7º, CAPUT, INCISO I E § 1º DA IN 49/11 ; 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 7. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.**

**PALAVRA CHAVE: ICMS. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO. POSTAGEM DE AVISO DE RECEPÇÃO APÓS EXPIRADO O PRAZO PARA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE.**

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA DEIXOU DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) OPERAÇÕES INTERNAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010 NO VALOR DE R\$ 176.104,61, CONFORME RELAÇÃO ANEXA.

Auto de infração com multa fixada em R\$ 17.610,46 (dezessete mil, seiscentos de dez reais e quarenta e seis centavos). Artigo Infringido: 18 da Lei 12.670/96 com penalidade fixada nos termos do art. 126 da citada lei. Período da infração 01 a 12/2010.

Relatório constante do voto conselheiro relator evidencia todas as fases do feito processual até a edição da resolução 246/2016, da 2ª Câmara de Julgamento, lida em sessão de 18/07/16 com decisão de procedência, aplicando-se a penalidade no caput do art. 126 da Lei 12.670/96, resultando na multa de R\$ 17.610,46 confirmando a decisão de primeira instância.

O contribuinte irredimido com a decisão exarada acima pela colenda segunda câmara, ora nominada decisão recorrida, interpõe Recurso Extraordinário junto a Câmara Superior, aduzindo como resoluções paradigmas em divergência ao entendimento esposado na decisão recorrida, a Resolução 153/2016 da 1ª Câmara, AI 201416016 e quanto a questão de ordem da extrapolação do prazo de 180 dias para lavratura e ciência pelo contribuinte do auto de infração, termo de conclusão e demais documentos colaciona Resolução 877/2015 da 1ª Câmara de Julgamento tida como paradigma para extemporaneidade apontada.

Em Exame de Admissibilidade, às fls. 97, mediante Despacho 03/2017, descortinando o nexo de identidade entre a resolução recorrida e as resoluções tidas como paradigmas, a senhora presidenta do Conselho de Recursos Tributários, assistida pela Assessoria Processual Tributária, aduz inferir-se com precisão existir o referido nexo de identidade entre as mesmas, satisfazendo, assim, a condição *sine qua non* para a admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Nas razões do Recurso Extraordinário, deflui de pronto preliminar de nulidade apontada pelo contribuinte em face de extrapolação do prazo de 180 dias para lavratura e ciência pelo contribuinte do auto de infração, contados da ciência do Termo de Início (11/07/2014 – Sexta-Feira), encerrando-se o prazo para o término da ação fiscal em 09/01/2015 – Sexta-Feira, tendo a postagem, via correios, do auto de infração, do Termo de Conclusão e demais documentos ocorrida em 14/01/2015 conforme pode se observar da Aviso de Recebimento



(A.R). Nulidade esta absoluta a inquinar o presente lançamento de ofício ora em debate. Nesse sentido colaciona a Resolução 877/2015 da 1ª Câmara de Julgamento. No mérito, a recorrente pugna pela parcial procedência com enquadramento no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 tendo em vista os documentos fiscais estarem registrados nos livros contábeis da empresa, sendo facilmente constatado em eventual diligência pericial.

Em apertada síntese, é o que se relata.

### **VOTO DO RELATOR**

Em face da preliminar apontada de extrapolação de prazo para ciência do contribuinte do termo de conclusão e auto de infração para além dos 180 (cento e oitenta) dias estipulados na ação fiscal, impõe, pois, o enfrentamento da questão suscitada sob a luz da legislação cogente, para aquém da análise de mérito do presente feito fiscal.

Vejamos de início os comandos contidos no § 2º e caput art.821 do RICMS.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

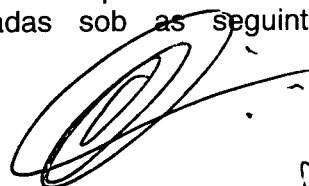

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento. (GN)

Nesse mesmo sentido nos informa a Instrução Normativa 49/2011, que dispõe acerca dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF).

Art. 1º As ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário serão gerenciadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), por meio de registros no sistema corporativo da Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ), denominado Controle de Ação Fiscal (CAF) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º Entende-se por ações fiscais, para os efeitos desta Instrução Normativa, o conjunto de procedimentos técnicos específicos, de natureza fiscal, contábil ou financeira praticados pelo agente do Fisco, que tem por finalidade examinar e avaliar o cumprimento de obrigações tributárias, de natureza principal ou acessória, resultando, quando for o caso, na constituição do crédito tributário decorrente do não cumprimento dessas obrigações, as quais serão efetivadas sob as seguintes

modalidades:

I - auditoria fiscal plena: ação fiscal que tem por objetivo constituir o crédito tributário decorrente de quaisquer infrações ocorridas no período consignado, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto 29.978, de 30 de novembro de 2009, que regulamenta as competências dos agentes do Fisco para realizar ação fiscal, bem como as suas diversas modalidades;

II - auditoria fiscal restrita: ação fiscal que tem por objetivo constituir o crédito tributário decorrente de infrações à legislação tributária, relacionadas aos motivos estabelecidos no respectivo ato designatório, ocorridas no período especificado, nos termos dos incisos II a VI do § 1º do art. 2º do Decreto 29.978, de 2009;

III - auditoria fiscal especial: ação fiscal que tem por objetivo constituir o crédito tributário na forma estabelecida em portaria expedida pelo Secretário da Fazenda, com base no art. 873 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS/CE), nos termos do inciso I do § 2º do art. 1º do Decreto 29.978, de 2009.

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.(GN)

Art. 7º A contagem dos prazos das ações fiscais e procedimentos administrativos inicia-se a partir:

I - da ciência do Termo de Início de Fiscalização ao sujeito passivo. (GN)

II - da ciência do Termo de Intimação ao sujeito passivo, nas hipóteses de dispensa de Termo de Início de Fiscalização, previstas no art. 825 do Decreto nº 24.569, de 1997;

III - da expedição de Mandado de Ação Fiscal, nos casos de ações fiscais motivadas por baixa cadastral;

IV - da emissão de Despacho, nos casos de procedimentos administrativos.

Ante o exposto, dúvidas não restam que a ação fiscal se inicia com a ciência do contribuinte do termo inicial e com prazo final de 180 (cento e oitenta dias) para sua conclusão contados a partir da referida ciência. Assim considerado, torna-se por oportuno, trazer à baila a forma de fruição do prazo estipulado no mandado da ação fiscal, valendo dizer como se opera a contagem do prazo fixado para o desempenho da ação fiscal.

Nesse passo, a forma de contagem dos prazos encontram-se disciplinados nos termos dos arts. 48 e 49 do Dec. 25.468/99, que assim dispõem:

Art. 48. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua



contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 49. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Portanto, compreende-se que a contagem do prazo estipulado para o desempenho da ação fiscal deve se iniciar no primeiro dia posterior ao da ciência pelo contribuinte, desde que este dia seja útil, de expediente normal e, ademais, deve ser incluído o último dia do prazo fixado, vale dizer o dia de nº 180, o qual de igual forma ao dia inicial da contagem, deve se operar em dia de expediente normal.

Postos tais dispositivos legais, torna-se mister trazer os fatos do presente feito fiscal e saber se estes se deram sob a luz dos comandos legais elencados, não sem antes traçar linhas a cerca de como se evidenciou a ciência do contribuinte tanto no termo de início de fiscalização quanto no auto de infração e termo de conclusão.

Colhe-se dos autos que às fls. 7, consta Aviso de Recepção (A.R) referente ao Termo de Início 201416025, em que o contribuinte toma ciência na data de 11/07/2014, sexta-feira. Às fls. 8 e 9 se evidencia outro Aviso de Recepção (A.R) postado em 14/01/2015, com ciência do contribuinte na mesma data, tendo como objeto o Termo de Conclusão 210500162, A.I 2015.00213-4 e informações complementares, dentre outros.

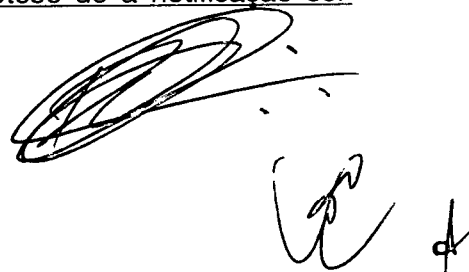
Note-se, quando de ciência do termo inicial de fiscalização realizada por Aviso de Recepção (A.R) a data da ciência pelo contribuinte será aquela aposta no A.R pelo recebedor da encomenda postal, pelo que dispõe o art. 7º, § 1º da Instrução Normativa 49/11. Com efeito, como a ciência do contribuinte no termo inicial recaiu em 11/07/14, sexta-feira, o início da contagem deve se operar a partir do próximo dia útil subsequente, ou seja, a contar como primeiro marco do prazo fixado à fiscalização o dia 14/07/14, segunda-feira, a qual se entremostra como data final à conclusão dos trabalhos, no prazo de 180 dias fixados, e ciência ao contribuinte o dia 09/01/2015, sexta-feira.

Todavia, veja-se que embora o auto de infração e o termo de conclusão citados tenham sido emitidos no dia 09/01/15, sua postagem, via A.R, se deu tão somente em 14/01/15, extrapolando, assim, o prazo para a postagem de tais documentos em densa violação ao disposto no § 4º do art. 821 do RICMS c/c art. 5º, § 1º, II da IN 49/11, abaixo transcritos.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser

A large, stylized handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. Below it, there are smaller handwritten initials or marks, including what appears to be 'E' and 'd'.

efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se concluída a ação fiscal, com a emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização (Anexo IV), quando exigido, com ou sem a lavratura de auto de infração, com a ciência ao sujeito passivo por meio de uma das seguintes modalidades de intimação:

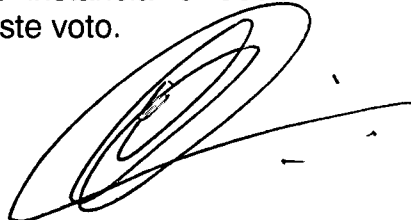
(...)

II - por meio de carta, com aviso de recebimento (AR), caso em que esta será considerada feita quando da respectiva postagem nos Correios. (GN)

Sem embargo, dos fatos anteriormente narrados resultou notória violação aos dispositivos da legislação porquanto a extrapolação do prazo levado a efeito para a ciência pelo contribuinte (diga-se postagem do A.R em 14/01/15), que no caso deveria tê-lo sido até o dia 09/01/15, inquina o lançamento efetuado de invalidade jurídica, vale dizer nulidade por vício formal em face de extrapolação do prazo para postagem do Aviso de Recepção contendo o auto de infração, informações complementares e termo de conclusão nos termos do art. 83 da Lei 15;614/14, evidenciando-se, pois, desrespeito ao prazo fixado para a conclusão dos trabalhos e ciência ao contribuinte.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente, tornando-se insubsistente a análise meritória da imputação fiscal, decide-se pelo conhecimento do Recurso Extraordinário para lhe dar provimento para reformar a decisão recorrida de procedência proferida em segunda instância e declarar a **NULIDADE** do presente do feito fiscal nos termos deste voto.


É como voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: AMERICAN COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA e Recorrido: ESTADO DO CEARÁ.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, após a leitura do Despacho de Admissibilidade da presidência do CRT- Despacho nº 03/2017, que culminou com o conhecimento do Recurso Extraordinário então interposto pela recorrente e feito o relato na forma regimental foram travados calorosos debates pelos integrantes deste colegiado, em especial no aspecto apontado pela Presidência, que faz referência à questão de ordem ali anunciada, qual seja: a nulidade da ação fiscal em face da ciência do auto de infração ter ocorrido após expirado o prazo de 180 (cento e oitenta ) dias previstos na legislação. Inicialmente o ilustre Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, recordou aos integrantes do CRT que a finalidade do Recurso Extraordinário, de que trata o art. 106 da Lei nº 15.614/2014 é a unificação da jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários deste órgão de julgamento em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante, razão pela qual entende que a questão de ordem como a trazida nos autos não é matéria afeta aos requisitos do recurso extraordinário, todavia faz as considerações apenas para reflexão, visto que a admissibilidade compete à Presidência do CRT. Gravitando os debates tendo como ponto nuclear a questão de ordem então anunciada, a Presidente, mesmo aquiescendo, em parte com o entendimento do nobre Procurador, salientou, no momento oportuno, que a admissibilidade do recurso deu-se com base na divergência apresentada na Resolução Paradigma nº 153/2016, todavia, dada a relevância da questão preliminar trazida pela recorrente, em homenagem a legalidade, a verdade material e o princípio da celeridade que permeiam o processo administrativo tributário entendeu por alertar ao Colegiado sobre a importância do assunto, aduzindo assim que o mesmo merece análise deste Conselho, uma vez que pode ter o condão de nulificar por completo o feito fiscal. Trilhando na mesma linha de pensamento do nobre Procurador do Estado, o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl manifestou seu entendimento sobre a questão nos seguintes termos: "- Entendo que o Recurso Extraordinário é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 108, parágrafo único, da Lei nº 15.614/2014), não deve o mesmo ser recepcionado para análise de outros temas estranhos às matérias em que há divergências entre a decisão recorrida e as decisões paradigma (art. 106 da Lei nº 15.614/2014). O Conselheiro Lúcio Flávio Alves salientou que no caso de que se trata o Despacho de Admissibilidade da Presidência conheceu do recurso interposto com relação a matéria fática de fundo, tendo, pela relevância da matéria sido trazido à baila nos autos a questão de ordem levantada por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo, assim, ser apreciada em qualquer



fase processual no âmbito deste processo administrativo tributário. Em seguida, os Conselheiros Ricardo Valente Filho e Filipe Pinho da Costa Leitão pronunciaram-se, em sessão, no sentido de que, in casu a questão de ordem então em debate deverá ser objeto de apreciação, votação e julgamento, pois trata-se de uma questão de ordem pública que deve ser conhecida em qualquer grau da atividade jurisdicional pela relevância que tem em razão do interesse público. Foi ainda frisado a correlação direta da matéria de ordem pública em destaque com os princípios do contraditório, ampla defesa, celeridade processual e verdade material. O Conselheiro Matheus Fernandes Menezes mencionou, ainda, que a não apreciação da questão de ordem arguida pela recorrente e ressaltada pela Presidência em seu Despacho poderia trazer posteriormente prejuízo ao Poder Público, no relativo aos honorários da sucumbência. Feitas estas pequenas considerações intróitas, resolvem os membros da Câmara Superior, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, declarando a NULIDADE do feito fiscal, em razão de ato extemporâneo, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente à Câmara Superior, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Alex Konne de Nogueira e Sousa.

SALA DA SESSOES DA CAMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza (CE), aos 5 de  
de 06 2017.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE DA CAMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abília Francisco de Lima  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

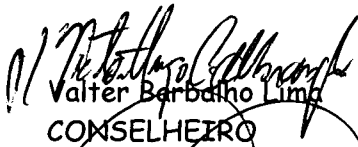
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

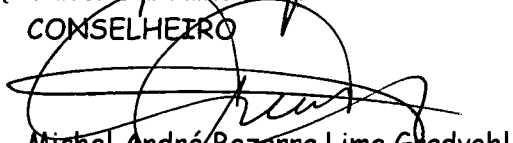
Diogo Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO

4





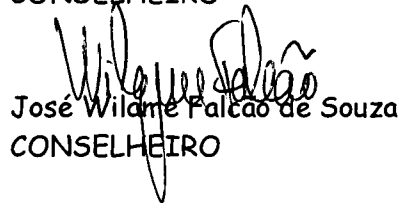
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO



Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO



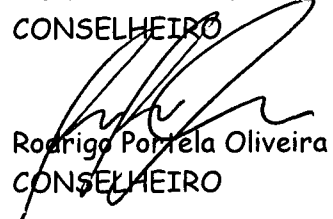
José Wilamé Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO



Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO



Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO



Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO